

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe a alteração do § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes, sem exigência dos demais requisitos.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que deve haver uma exceção à regra geral do Estatuto da Pessoa Idosa, que atualmente assegura o direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência apenas quando "verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família". Entende que esse direito deve ser estendido à pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante, independentemente de atender aos requisitos descritos.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e





Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao ser apreciado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10 de junho de 2021, o Parecer da Relatora, Deputada Leandre, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, da qual foi criada a presente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi apresentado, em 25 de novembro de 2021, o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha, pela aprovação, com duas Emendas. Porém, as proposições não foram apreciadas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha.

A crescente vulnerabilização das famílias e indivíduos, decorrente de múltiplas desigualdades e ausência de serviços e políticas públicas potencializou as lutas pelo atendimento das necessidades básicas e o exercício dos direitos e da cidadania. Após a Constituição de 1988, os esforços para o estabelecimento da Política Nacional de Assistência Social convergiram para a construção de redes descentralizadas de serviços na lógica do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Dentre esses serviços, temos o acolhimento institucional, destinado ao idoso, quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, conforme





previsto no §1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Não obstante o grande avanço alcançado pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, observa-se um grupo populacional que ainda ocupa um lugar indefinido no sistema, qual seja, o dos adultos a partir de 55 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e doenças incapacitantes.

O Projeto de Lei em análise busca assegurar o direito ao acolhimento institucional não somente ao previsto no dispositivo legal citado, mas também à pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante associada. A ampliação do leque de atendimento dessa população no que se refere ao acolhimento institucional vem ao encontro do que a assistência social deve oferecer em nosso país, ou seja, a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Embora a proposição em tela busque estender o acolhimento institucional àqueles com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante, independentemente dos requisitos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, entendemos que, dessa forma, o Projeto afronta o Estatuto da Pessoa Idosa. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada em 10 de junho de 2021, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Para sanar esse aspecto, propomos que os requisitos citados sejam mantidos e que o acolhimento institucional nos moldes propostos passe a incluir a pessoa com deficiência. Dessa forma, a Proposição adquire um caráter mais abrangente e viável para sua aprovação. Para tal, propomos uma alteração na Ementa e uma Emenda ao texto original, no sentido do aperfeiçoamento e da adequação do Projeto de Lei em apreciação.





Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, com as duas Emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL UNIÃO BRASIL/GO Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

EMENDA Nº 1

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

" Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência."

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO
Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

EMENDA Nº 2

Altera o art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que modifica o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37
§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos
financeiros próprios ou da família, e será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência.
" (NR)

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO
Relator



